

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº _____/2026

PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	13 05 26 às 17 h min.
Ass.	Cynara

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

REQUERIMENTO

Requer ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa de Leis o recebimento e a submissão ao Plenário do recurso interposto pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 51/2026, bem como a retomada do regular processamento legislativo das Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026, esta última na forma do Substitutivo encaminhado pela Mensagem nº 52/2026, nos termos regimentais.

Os Deputados que a este subscrevem, nos termos regimentais, REQUER, após anuência do Plenário, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o recebimento e a submissão ao Plenário do recurso interposto pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 51/2026, em face dos Despachos Decisórios nº 1/2026 e nº 2/2026, com a consequente retomada do regular processamento legislativo das Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026, esta última na forma do Substitutivo encaminhado pela Mensagem nº 52/2026, assegurada, de forma simultânea e independente, a apreciação dos vetos comunicados pelas Mensagens nº 43/2026 e nº 45/2026, na forma do Regimento Interno desta Casa.

JUSTIFICATIVA

[Handwritten signatures in blue ink]



A presente solicitação tem por finalidade resguardar o devido processo legislativo, a segurança jurídica e a regular apreciação, por esta Assembleia Legislativa, de matérias de elevada relevância administrativa e social, com repercussão direta sobre políticas públicas voltadas a servidores estaduais e sobre a continuidade da atuação administrativa do Estado.

A providência ora requerida encontra amparo, inicialmente, na própria controvérsia instaurada em torno da **Mensagem nº 51/2026**, pela qual o Governador do Estado interpôs recurso ao Plenário contra os atos que declararam prejudicadas as Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026. Na referida manifestação, sustenta-se, em síntese, que a matéria deve ser submetida ao exame colegiado desta Casa, com observância das regras regimentais pertinentes ao processamento das proposições, à atuação da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e ao exame plenário da controvérsia.

A esse quadro somam-se manifestações públicas e formais das **entidades representativas dos servidores diretamente atingidos**, as quais requereram à Presidência da Assembleia a reconsideração da solução adotada quanto aos **Pareceres nº 79 e nº 80**, justamente para que o recurso apresentado pelo Poder Executivo seja submetido à apreciação do **Plenário**, diante dos impactos concretos da controvérsia sobre categorias essenciais ao funcionamento do Estado. Essas manifestações evidenciam que a matéria transcende o plano estritamente formal, projetando efeitos sociais, administrativos e remuneratórios relevantes sobre servidores e suas famílias.

Há, ainda, a manifestação institucional do **Ministério Público do Estado do Tocantins**, que, no âmbito do **Procedimento Administrativo nº 2026.0006900**, recomendou que fossem tornados sem efeito os atos que determinaram a devolução das MPs nº 20/2026 e nº 21/2026, com o restabelecimento do trâmite legislativo ordinário das matérias e o prosseguimento simultâneo e independente da apreciação dos vetos governamentais. Cuida-se de orientação institucional que converge com a necessidade de apreciação



parlamentar da controvérsia nos canais regimentais próprios, preservada a autonomia desta Casa de Leis.

No caso específico da **Medida Provisória nº 21/2026**, cumpre registrar, ademais, que o Governador do Estado encaminhou, por meio da **Mensagem nº 52/2026, Substitutivo** destinado ao aperfeiçoamento da disciplina normativa das indenizações nela tratadas, em bases ajustadas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, à responsabilidade fiscal, à segurança jurídica e à viabilidade administrativa. A existência dessa providência superveniente reforça a conveniência institucional de retomada da tramitação da matéria, a fim de permitir que o Parlamento aprecie a controvérsia à luz de sua conformação normativa atual.

O requerimento ora apresentado busca assegurar que a matéria seja apreciada nos canais regimentais adequados, com a participação das comissões competentes e do Plenário, em ambiente de segurança jurídica, legitimidade institucional e respeito às prerrogativas constitucionais desta Assembleia Legislativa e do Chefe do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria, da convergência entre as manifestações das categorias representativas e da Recomendação Ministerial, bem como dos reflexos concretos que dela decorrem para a Administração Pública e para os servidores potencialmente atingidos, mostra-se adequado que o recurso interposto pelo Governador do Estado seja recebido e submetido ao Plenário, com a conseqüente retomada do fluxo legislativo regular das **Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026**, esta última na forma do **Substitutivo encaminhado pela Mensagem nº 52/2026**.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2026.



Deputado(a) Ivory de Lira

Deputado(a) Cláudia Letis

Deputado(a) Gipão

Deputado(a) Marcus Marcelo

Deputado(a) Wiston Gomes

Deputado(a) Moisemar Marinho

Deputado(a) Vilmar de Oliveira

Deputado(a) Jair Farias

Deputado(a) Vanda Monteiro



Deputado(a) Nilton Franco

Deputado(a) Eduardo do Dertins

Deputado(a) Léo Barbosa

Deputado(a) Cleiton Cardoso

Deputado(a) Eduardo Fortes

Deputado(a) JanadValcari



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2163/2026

Procedimento: 2026.0006900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2026.0006900, instaurada a partir de representação anônima que aponta risco patrimonial de servidores das áreas da Educação, Trânsito, Proteção ao Consumidor e Desenvolvimento Rural;

CONSIDERANDO a devolução sumária das Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026 por meio dos Despachos Decisórios n. 1 e 2/2026 (ALETO), foi fundamentada em interpretação equivocada da regra de irrepetibilidade, em inobservância à jurisprudência fixada pelo STF na ADI 2.601/DF;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares que majoraram as despesas das referidas políticas remuneratórias carecem de estimativa de impacto orçamentário, violando o art. 113 do ADCT e a jurisprudência vinculante da Suprema Corte;

CONSIDERANDO a ocorrência de preclusão temporal e consumativa para a devolução sumária das matérias pela Presidência da Casa de Leis, visto que foi extrapolado o prazo regimental estipulado no art. 102 da Resolução n. 201/1997 da ALETO e deflagrado o trâmite na comissão pertinente;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de zelar pela segurança jurídica, preservar o patrimônio de caráter alimentar dos servidores afetados e resguardar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhamento e a fiscalização excepcional do processo legislativo atinente às Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), sob a ótica da higidez constitucional, da observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e da responsabilidade fiscal.

Ademais, DETERMINO a imediata adoção das seguintes diligências:

1. Expedição de Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que torne sem efeito os Despachos Decisórios n. 1/2026 e n. 2/2026 e determine o restabelecimento do trâmite legislativo ordinário das Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026, assinando

lhe o prazo de 2 dias úteis para manifestação expressa acerca do seu acatamento ou apresentação das justificativas fáticas e jurídicas;

2. Notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, para conhecimento do trâmite preventivo deste Procedimento e para que, no prazo 2 dias úteis, apresente manifestação sobre o objeto em discussão; e

3. Remessa dos autos ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) para as devidas anotações, autuações e demais providências de mister, em observância à legislação pertinente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



920112 - DECISÃO PGJ

Procedimento: 2026.0006900

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando aparente risco de grave prejuízo coletivo, concreto e imediato a mais de 7 mil servidores públicos estaduais.

O noticiante aponta supostas irregularidades no processo legislativo conduzido pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), especificamente quanto à devolução sumária e declaração de perda de eficácia das **Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026**.

Afirma que o Chefe do Poder Executivo editou as referidas normas com o intuito de recompor o texto original de políticas remuneratórias (PROFE e indenizações de diversas categorias), após o veto jurídico a autógrafos de lei que haviam sofrido emendas parlamentares com vício de iniciativa e aumento de despesa.

Destaca que a Presidência da ALETO, mediante despachos decisórios fundamentados em pareceres da sua Procuradoria-Geral, determinou a devolução das MPs ao Executivo sob o argumento de reedição vedada e ausência de impacto financeiro.

Sustenta, por fim, que tal medida configura intervenção indevida no processo legislativo e gera risco de prejuízo coletivo iminente aos servidores estaduais, afetando a continuidade de pagamentos e a estabilidade jurídica de categorias vinculadas à Educação, Detran, Procon, Ruraltins, Naturatins e Unitins.

Os autos vieram conclusos para análise (evento 3).

Breve relato.

2. FUNDAMENTOS

2.1 DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, registre-se que a atuação da Procuradoria-Geral de Justiça neste estágio do processo legislativo justifica-se pela sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 49, caput, da Constituição do Estado do Tocantins.

Em que pese não se ignore a independência dos Poderes, o Ministério Público detém a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Lei Maior, podendo expedir recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública (art. 129, II, da CF e art. 50, § 4º, II, da CE/TO).

No presente caso, a análise preliminar prescinde da oitiva prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO).

Tal conclusão ampara-se no fato de que os elementos que subsidiam este procedimento, pareceres jurídicos, despachos decisórios e mensagens governamentais, são documentos dotados de publicidade oficial, amplamente divulgados no Diário da Assembleia e no Diário Oficial do Estado.

Ademais, o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente, autoriza a prolação de decisões sem a oitiva prévia da parte contrária em situações que demandem a concessão de tutela de urgência **ou para evitar o perecimento de direito**.

O CPC, em seu art. 405, consagra que o documento público faz prova dos fatos nele consubstanciados, tornando o suporte fático incontroverso.

No presente caso, mutatis mutandis, a urgência reside na necessidade de evitar a concretização de prejuízos irreversíveis à remuneração de milhares de servidores estaduais e ao próprio equilíbrio das contas públicas.

Ressalte-se, por oportuno, que as ponderações constantes desta decisão não possuem natureza impositiva ou, nem de longe, anulação de ato parlamentar, o que, neste momento, poderia configurar ofensa à autonomia do Legislativo.

Trata-se, em verdade, de uma atuação excepcional, por meio de **orientação técnica e administrativa**, consubstanciada em **Recomendação**, em cumprimento às diretrizes da Resolução n. 164/2017 do CNMP.

A medida é editada em estrita deferência à separação e harmonia entre os Poderes, com o propósito exclusivo de **orientar** a Casa de Leis sobre as balizas constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF) aplicáveis ao caso.

Busca-se, assim, aperfeiçoar o controle preventivo, evitar a judicialização do conflito e resguardar os servidores de danos patrimoniais irreparáveis.

Apresentados esses esclarecimentos, passo ao mérito.

2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO

A análise da controvérsia exige a reconstrução detalhada do itinerário legislativo percorrido pelas políticas remuneratórias do Estado, dividido em dois eixos temáticos principais: o Programa de Fortalecimento da Educação (PROFE) e a reestruturação das indenizações setoriais.

2.2.1 Programa de Fortalecimento da Educação (PROFE)

a) **Proposição originária:** Em 19 de dezembro de 2025, foi editada a Medida Provisória n. 21/2025, que alterou a Lei n. 4.220/2023 para atualizar gratificações a professores efetivos.

Em 12 de janeiro de 2026, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 3/2026, visando o aperfeiçoamento da disciplina do programa.

Em 31 de março de 2026, as referidas normas foram consolidadas em um texto substitutivo encaminhado à Assembleia Legislativa pela Mensagem n. 41/2026.

b) Aprovação com emendas parlamentares: Durante o processo de conversão legislativa, a ALETO aprovou o Autógrafo de Lei n. 73/2026, promovendo alterações que ampliaram o universo de beneficiários originalmente propostos.

c) Veto Parcial do Executivo: Em 1º de abril de 2026, o Governador do Estado sancionou parcialmente o referido autógrafo, resultando na Lei n. 5.000/2026. Contudo, em 2 de abril de 2026, mediante a Mensagem n. 43/2026, o Chefe do Executivo opôs veto parcial aos dispositivos inseridos pelo Parlamento, fundamentando a decisão na existência de vício formal de iniciativa e ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

d) Edição de nova MP assecuratória: Na mesma data, com a finalidade expressa de evitar a descontinuidade do programa e resguardar a segurança jurídica e financeira da política pública, o Executivo editou a **Medida Provisória n. 20/2026**, restaurando os parâmetros originais não vetados, recompondo os art. 11 e 12 da Lei n. 4.220/2023.

2.2.2 Indenizações e Auxílios Financeiros

a) Proposição originária: Em 27 de março de 2026, o Governador editou a Medida Provisória n. 17/2026, atualizando e instituindo indenizações para servidores do Detran/TO, Procon/TO, Ruraltins, Naturatins e Unitins, além de reajustar auxílios do serviço "Pronto"

b) Aprovação com emendas parlamentares: A Casa Legislativa, contudo, aprovou o Autógrafo de Lei n. 36/2026, inserindo majorações expressivas nos valores indenizatórios inicialmente previstos na MP original.

c) Veto Integral do Executivo: Por meio da Mensagem n. 45/2026, datada de 2 de abril de 2026, o Chefe do Executivo vetou integralmente o autógrafo por inconstitucionalidade formal em razão de vício de iniciativa e incompatibilidade fiscal.

d) Edição de nova MP assecuratória: Simultaneamente ao veto, foi editada a Medida Provisória n. 21/2026, com a finalidade de restaurar a disciplina remuneratória originária e assegurar os direitos dos servidores beneficiários dentro dos limites fiscais do Estado.

e) Status atual: em 14 de abril de 2026, a Presidência da Assembleia Legislativa, fundamentada nos Pareceres n. 64/2026 e n. 65/2026 de sua Procuradoria-Geral, exarou os Despachos Decisórios n. 1/2026 e n. 2/2026, os quais determinaram a devolução sumária das Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026 ao Poder Executivo, sob a tese de que sua edição configuraria "reedição vedada" na mesma sessão legislativa, além de alegar ausência de estudo de impacto financeiro.

Consequentemente, a ALETO declarou nulos os despachos de recebimento das proposições e proclamou a perda de eficácia imediata de ambas as medidas provisórias.

Tal cenário resultou na suspensão do amparo legal para as políticas remuneratórias então discutidas.

2.3 Usurpação de Iniciativa e Responsabilidade Fiscal

O exercício do poder de emenda pelo Parlamento encontra limites rígidos na Constituição Federal, especialmente quando incide sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 917 da Repercussão Geral**, pacificou o entendimento de que a Casa Legislativa não usurpa competência privativa ao criar despesa, salvo quando a norma tratar da estrutura da Administração Pública ou do regime jurídico e da remuneração de servidores públicos.

No caso em exame, as modificações parlamentares inseridas nos Autógrafos de Lei n. 73/2026 e n. 36/2026 incidiram de forma direta sobre a fixação e a majoração de vantagens pecuniárias de milhares de servidores estaduais.

Ao assim proceder, a Assembleia Legislativa incorreu em flagrante vício de iniciativa, afrontando a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o regime remuneratório do funcionalismo público.

Para além da usurpação de iniciativa, as emendas parlamentares materializaram ofensa à responsabilidade fiscal, já que a majoração dos benefícios pecuniários ocorreu sem a correspondente demonstração de adequação orçamentária e financeira, ignorando as disposições da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essa omissão atrai a inconstitucionalidade formal insanável das emendas.

Conforme jurisprudência pacificada da Suprema Corte, notadamente nos julgamentos das ADIs n. 6.102, 6.090 e 6.303, a inobservância do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória, contamina de nulidade absoluta a deliberação legislativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisdição desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implica aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de instrução prévia da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento aos servidores. O caráter nutritivo das verbos auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar dos dados da publicação do ata de julgamento. (ADI 6102 - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 21/12/2020 Publicação: 10/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 26, 27, 28, 29, 30, 31 E 33 DA LEI 1.257/18 DO ESTADO DE RORAIMA. NOVO PLANO DE CARGAS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES (PCCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA (ITERAIMA). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADTC). AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO PRÉVIA. NÃO TENHO CONHECIMENTO DE AÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 113 DO ADCT. ALCANCE. UNIÃO E DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

CONHECIMENTO PARCIAL. PROCEDENCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Segundo a firma competente da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não tenho conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargas, carreiras e salários (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixação do vencimento básico das cargas específicas que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a estimativa devida de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produzida efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar aos servidores públicos do Estado, bem como estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação do ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação do ata do julgamento. (ADI 6090 - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 13/06/2023 Publicação: 28/06/2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para motocicletas, motos e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa permitir que o legislador, como poder vocacionado para uma instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que cria ou altera a despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em violação de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que conceda benefício fiscal sem a previsão prévia de impacto orçamentário e financeiro aplicável pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303 - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): MIn. ROBERTO BARROSO Julgamento: 14/03/2022 Publicação: 18/03/2022).

Logo, o veto governamental aposto aos Autógrafos de Lei n. 73/2026 e n. 36/2026 representa estrito cumprimento do dever de proteger o equilíbrio das contas estaduais, em obediência ao ADCT e aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi exatamente para corrigir esse vício de origem, inserido durante o trâmite parlamentar e para não

deixar o serviço público em desamparo normativo, que a edição das novas Medidas Provisórias se revelou a via legítima e assecuratória para garantir o pagamento aos servidores, mantendo as políticas de valorização dentro dos estritos limites da legalidade e da viabilidade fiscal.

2.4 Inobservância do Regimento Interno da ALETO

Antes mesmo de se adentrar no debate constitucional, constata-se a existência de intransponível óbice procedimental decorrente da inobservância do próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Resolução n. 201/1997).

O artigo 102 do referido diploma é taxativo ao fixar o prazo de 3 (três) dias para que a Presidência da Casa exerça seu juízo de admissibilidade e devolva proposições ao autor.

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§1º As proposições poderão consistir em:

I - emendas à Constituição do Estado;

II - projetos de lei;

III - medidas provisórias;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - vetos;

VII - requerimentos.

§2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, **para despacho preliminar.**

Art. 102. O Presidente da Assembleia Legislativa devolverá **noprazo de três dias ao autor qualquer proposição que:**

I - contenha assunto alheio à competência da Assembleia;

II - delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - fira dispositivo deste Regimento;

IV - contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

V - não observe a boa técnica redacional legislativa prevista neste Regimento.

Ocorre que as Medidas Provisórias n. 20 e 21/2026, editadas em 2 de abril, foram oficialmente recebidas pelo Parlamento no dia 7 de abril de 2026, conforme registros do Protocolo Geral da Casa de Leis, enquanto os Despachos Decisórios n. 1 e 2/2026, que determinaram a devolução das matérias, só foram editados em 14 de abril de 2026, com a publicação oficial em 16 de abril de 2026, na Edição n. 4242, páginas 15 a 20, do Diário Oficial da ALETO.

Fica evidente, portanto, que a decisão monocrática ocorreu muito além do prazo regimental de 3 dias, restando fulminada pela **preclusão temporal**.

Ademais, a própria fundamentação dos Despachos Decisórios confessa a ocorrência de irremediável preclusão consumativa.

Ao declarar nulo o "despacho preliminar previsto no artigo 101 da Resolução nº 201/1997", a Presidência reconhece que já havia recebido as proposições e deflagrado o trâmite legislativo regular, encaminhando-as à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Do ponto de vista procedimental, esse marco é determinante.

No processo legislativo, uma vez que o Presidente recebe a proposição e a despacha para as comissões, o seu poder individual de rejeição sumária se esgota, quer dizer, consuma-se.

A partir daquele momento, as matérias passam a pertencer ao colegiado, de modo que apenas as Comissões e o Plenário poderiam decidir pela sua aprovação ou rejeição sendo juridicamente vedado ao Presidente proferir uma decisão monocrática retroativa para anular o próprio trâmite que ele mesmo já havia autorizado.

Uma vez exercido o juízo positivo de admissibilidade e superada a fase do despacho preliminar, a prerrogativa monocrática de devolução sumária restou consumada e esgotada, trasladando-se a competência para a apreciação colegiada das Comissões e do Plenário.

A consequência desse duplo vício regimental é a nulidade dos Despachos Decisórios n. 1 e 2/2026.

Explico: ao avocar para si uma prerrogativa de rejeição liminar que já estava extinta pelo tempo e pela prática do ato anterior, a Presidência da Casa deixou de observar o devido processo legislativo, subtraindo do Plenário uma competência que já lhe pertencia de direito.

Sendo assim, verifica-se que o ato monocrático de devolução carece de validade jurídica para interromper o andamento das matérias, impondo-se a necessidade de anulação de tais despachos e a imediata retomada do trâmite das Medidas Provisórias n. 20 e 21/2026.

2.5 Não incidência da vedação de reedição (art. 62, § 10, CF) e jurisprudência do STF

A devolução sumária das Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026 fundamentou-se na suposta ofensa à regra da irrepetibilidade (art. 62, § 10, da CF, replicado no art. 27, § 6º, da CE/TO). Contudo, a decisão da Presidência da ALETO não guarda relação quanto à premissa fática e o enquadramento jurídico.

Art. 62 (...)

§10 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido **rejeitada** ou que **tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo**.

Art. 27 (...)

§6º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido **rejeitada** ou que tenha **perdido sua eficácia** por decurso de prazo.

A literalidade do comando constitucional é taxativa: a proibição de reedição pressupõe que a medida provisória original tenha sido **expressamente rejeitada** pelo Parlamento ou tenha **perdido sua eficácia por decurso de prazo**. No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

As normas originárias (MPs n. 21/2025, 3/2026 e 17/2026) percorreram o trâmite regular e foram **aprovadas** pela Assembleia, convertendo-se nos Autógrafos de Lei n. 73/2026 e n. 36/2026. O óbice posterior não adveio de rejeição legislativa, mas do exercício do **veto jurídico pelo Governador**, que recaiu exclusivamente sobre emendas parlamentares eivadas de vício de iniciativa e desprovidas de lastro financeiro.

Portanto, inexistiu o suporte fático necessário para atrair a vedação do art. 62, § 10, da CF.

Nesse contexto, também não encontra respaldo jurídico a aplicação da **ADI 5.709/DF** ao caso em análise. No julgamento, o STF analisou uma situação em que o próprio Presidente da República havia **revogado** uma medida provisória e, logo em seguida, editado outra com conteúdo idêntico na mesma sessão legislativa.

A Suprema Corte decidiu que, para evitar fraudes no processo legislativo, arevoação voluntária pelo Executivo se equipara à rejeição, atraindo a vedação de reedição.

Diferente deste cenário, onde o Executivo revogou voluntariamente uma MP para reeditá-la, no caso do Tocantins o processo avançou legalmente até a fase de sanção e veto. Aqui, a edição das novas normas não foi um ato de arbítrio, mas uma reação necessária às alterações parlamentares que desfiguraram a proposta original e violaram a reserva de iniciativa.

Lado outro, o precedente do STF que se molda com exatidão cirúrgica ao caso do Tocantins é a **ADI 2.601/DF**, cujo julgamento de mérito foi referendado pelo Plenário da Corte em agosto de 2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 8, DE 31/10/2001, CONVERTIDA NA LEI 10.411/2002. DECRETO 3.995/2001. MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTS. 62, § 1º, IV, E 84, VI, a, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não há falar em afronta ao art. 62, § 1º, IV, da Constituição, se, ao tempo da edição da medida provisória, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional **não se encontrava pendente de veto ou sanção** do Presidente da República. II – O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei. III - As alterações introduzidas pelo Decreto 3.995/2001 não extrapolam a competência privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2601 - Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/08/2021 Publicação: 04/02/2022).

Nesse precedente, o STF enfrentou quadro fático igual: o Chefe do Executivo vetou dispositivos de projeto de lei de conversão eivados de vício de iniciativa e, ato contínuo, editou nova medida provisória com o teor original, visando elidir o vácuo normativo e o prejuízo ao interesse público.

A Suprema Corte assentou que a edição de nova medida provisória, imediatamente após o veto ao projeto de lei de conversão, não viola a regra constitucional.

O entendimento consolidado é de que o veto exaure a pendência de deliberação parlamentar sobre a matéria, restaurando a prerrogativa legiferante extraordinária do Executivo.

Consignou-se, ademais, a legitimidade da atuação do Governador para resguardar o erário contra emendas inconstitucionais, permitindo a utilização da medida provisória para assegurar a continuidade da política pública nos moldes propostos originalmente.

Sob essa ótica, a edição das MPs n. 20 e 21/2026 constitui medida corretiva e assecuratória, amparada pela interpretação vinculante da Corte Suprema.

Conclui-se, portanto, que o ato da Presidência da ALETO incidiu em manifesto equívoco de enquadramento ao invocar a regra da irrepetibilidade (art. 62, § 10, da CF e art. 27, § 6º, da CE) em cenário no qual o dispositivo não encontra subsunção.

Visto que o veto executivo não se transmuda em rejeição parlamentar, a obstaculização do rito legislativo configura ofensa direta à harmonia e separação de poderes (**art. 2º da CF e art. 4º da CE/TO**) e à segurança jurídica, impondo-se o pronto restabelecimento da tramitação das matérias."

2.6 Segurança Jurídica e Proteção à Confiança Legítima

Para além do aspecto constitucional das Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026 sob a ótica do processo legislativo, impõe-se analisar a controvérsia considerando os impactos materiais imediatos resultantes de sua devolução sumária.

O ordenamento jurídico-administrativo é regido pela segurança jurídica e a proteção à confiança legítima, vedada a adoção de medidas capazes de desestruturar situações consolidadas ou expectativas de direito de boa-fé, notadamente quando envolvem verbas de direitos patrimoniais funcionais.

A decretação de perda de eficácia das referidas proposições instaura um grave vazio normativo que atinge de forma direta e imediata diversos servidores estaduais.

Neste contingente estão profissionais da educação albergados pelo PROFE, além dos servidores dos quadros do Detran/TO, Procon/TO, Ruraltins, Naturatins, Unitins e do serviço de atendimento "Pronto".

Cumprir registrar que este dimensionamento fático não decorre de estimativa genérica, mas do levantamento de dados oficiais dos órgãos envolvidos, corroborados por manifestações públicas do próprio Governo do Estado do Tocantins, a exemplo da comunicação em coletiva registrada em 16 de abril de 2026, alertando para o impacto a mais de sete mil servidores: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-esclarece-impactos-de-indenizacoes-a-mais-de-7-mil-servidores-e-possivel-perda-de-r-56-milhoes-do-fundo-amazonia-via-bndes/101dqbzbl6jy> (acesso em 22/4/2026).

Nestes termos, verifica-se que o efeito prático da decisão da Presidência da Assembleia é a retirada imediata da base legal que garante o pagamento dessas melhorias aos servidores e mesmo que os vetos do Governador sejam analisados pela ALETO no futuro, a suspensão sumária das Medidas Provisórias deixa, desde já, as remunerações sem amparo jurídico.

Esse cenário se torna ainda mais crítico por estarmos em ano eleitoral. Explico.

A legislação eleitoral possui regras rígidas que proíbem a concessão de novos benefícios ou a recomposição de perdas salariais neste período.

Na prática, isso significa que a perda de validade das atuais medidas provisórias pode gerar um prejuízo financeiro irreversível aos servidores, pois a lei impede a edição de novas normas para corrigir essa perda nos próximos meses.

Diante disso, a manutenção do trâmite das Medidas Provisórias n. 20 e 21/2026 ultrapassa a mera obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, na verdade, de uma necessidade urgente para proteger a segurança jurídica e patrimonial de milhares de servidores, garantindo a normalidade e a continuidade na prestação dos serviços públicos à sociedade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, II e IX, da Constituição Federal, bem como pelos art. 49 e art. 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins, com a finalidade de zelar pela supremacia da ordem constitucional e assegurar a observância da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, **DETERMINO:**

1. A CONVERSÃO da Notícia de Fato n. 2026.0006900 em Procedimento Administrativo, com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018, para acompanhamento e fiscalização excepcional do processo legislativo sob a ótica da higidez constitucional e responsabilidade fiscal;

2. EXPEÇA-SE Recomendação ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para que:

a) TORNE SEM EFEITO os Despachos Decisórios n. 1/2026 e n. 2/2026, reconhecendo a vigência e a plena eficácia das Medidas Provisórias n. 20/2026 e n. 21/2026 até a deliberação final pelo Plenário, tendo em vista a preclusão temporal e consumativa;

b) RESTABELEÇA o trâmite legislativo ordinário das referidas normas, garantindo o devido processo legislativo por meio das comissões temáticas competentes;

c) PROSSIGA, de forma simultânea e independente, com a regular apreciação dos vetos governamentais (Mensagens n. 43 e 45/2026) apostos aos Autógrafos de Lei n. 73/2026 e n. 36/2026, assegurando o pleno exercício da competência constitucional do Parlamento para deliberar pela manutenção ou rejeição dos referidos vetos.

3. NOTIFIQUE-SE o destinatário, cientificando-o de que a Recomendação ostenta caráter eminentemente orientativo e colaborativo, fundamentada no dever de zelar pela supremacia da ordem constitucional e pela observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, visando, tão somente, colaborar para assegurar a regularidade do processo legislativo e a segurança jurídica dos atos estatais, prestando, assim, total deferência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes;

4. SOLICITE-SE ao Presidente da Casa Legislativa tocantinense que, no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, manifeste-se acerca do acatamento dos termos desta Recomendação ou, se for o caso, apresente as razões fáticas e jurídicas que impossibilitem o seu cumprimento, cientificando-o de que a presente orientação visa prevenir a necessidade de medidas judiciais para a tutela da ordem constitucional;

5. NOTIFIQUE-SE o Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins para conhecimento do trâmite deste Procedimento e para que, no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, apresente manifestação acerca dos objetos em discussão; e

6. REMETAM-SE os autos ao CAEJ para providências de mister em observância a legislação pertinente.

Registre-se que, dada a urgência do feito, as notificações deverão ocorrer de forma simultânea, tanto por via eletrônica quanto por meio de oficial de diligências, na pessoa das autoridades destinatárias ou de quem legalmente as substitua, iniciando-se a contagem do prazo a partir da primeira notificação validamente efetivada.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de abril de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR como (abeljunior)

Na data: 24/04/2026 17:03:39

SHA-224: 3ea99d9b59f19ce96e74dce79a0a739fa1c0d470e8e6a7f9a5fcc49a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3ea99d9b59f19ce96e74dce79a0a739fa1c0d470e8e6a7f9a5fcc49a>



*recuso
os pareceres*
Jair Duarte
Jair Duarte Bezerra
Assistente de Gabinete
da Presidência
Matrícula 16485/1

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO AMÉLIO CAYRES
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palmas – TO, 08 de maio de 2026.

Assunto: Pedido de Reconsideração dos Pareceres nº 79 e nº 80 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

As entidades representativas dos Fiscais do Procon-TO, Agentes de Trânsito do Detran-TO, Extensionistas do Ruraltins, servidores do Naturatins e Docentes da Unitins, respeitosamente, vêm perante Vossa Excelência apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em relação aos Pareceres nº 79 e nº 80, exarados por esta Presidência, que culminaram na recusa do recurso interposto pelo Poder Executivo e na inadmissibilidade da Medida Provisória encaminhada à apreciação desta Casa de Leis.

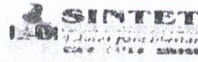
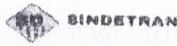
Inicialmente, registramos absoluto respeito à autonomia institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como às competências constitucionais, regimentais e administrativas exercidas por esta Presidência e pelos parlamentares desta Casa.

Contudo, diante da relevância da matéria e dos impactos diretos sobre 832 servidores públicos pertencentes a cinco categorias essenciais ao funcionamento do Estado, entendemos ser de extrema importância que a controvérsia relacionada à admissibilidade da Medida Provisória possa ser submetida à apreciação soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

O presente pedido não busca questionar prerrogativas institucionais da Presidência, tampouco antecipar discussão acerca do mérito da matéria. O que se pretende é assegurar que o tema possa ser apreciado pelo colegiado parlamentar, garantindo amplo debate democrático e segurança institucional diante da relevância social e administrativa da pauta.

A atual indefinição tem gerado insegurança jurídica e grande apreensão entre centenas de servidores e suas famílias, que acompanham com expectativa a construção de uma solução legal, equilibrada e definitiva, sem que os

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including a large signature on the left and several others at the bottom.]



servidores sejam colocados em situação de prejuízo em razão do impasse atualmente existente.

Dessa forma, respeitosamente, requeremos a reconsideração dos Pareceres nº 79 e nº 80, para que o recurso apresentado pelo Poder Executivo seja submetido à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, permitindo o regular debate parlamentar acerca da admissibilidade da matéria.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Representação dos:

Fiscais do Procon-TO
Agentes de Trânsito do Detran-TO
Extensionistas do Ruraltins
Servidores do Naturatins
Docentes da Unitins

Natal César Alves de Castro
Diretor Administrativo
SISEPE-TO
NATURALTINS

ASSER-TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 51.

Palmas, 27 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Amélio Cayres de Almeida**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas/TO

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,



Na qualidade de autor das **Medidas Provisórias nº 20, de 2 de abril de 2026, e nº 21, de 2 de abril de 2026**, interponho **recurso ao Plenário**, em face dos **Despachos Decisórios nº 1/2026 e nº 2/2026**, pelos quais foram declarados nulos os despachos preliminares, prejudicada a tramitação e a perda de eficácia das referidas medidas provisórias.

Nos termos do **art. 26, inciso II, alínea "b"**, do Regimento Interno compete ao Presidente "deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais", admitindo, em seguida, **recurso ao Plenário, interposto pelo autor**. O **art. 100, §1º, inciso III**, do mesmo Regimento qualifica expressamente a **medida provisória** como espécie de **proposição**:

Art. 26. Compete ao Presidente, além de outras atribuições a ele conferidas:

(...)

II - quanto às proposições:

(...)

b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, **admitindo recurso ao Plenário, interposto pelo autor**;

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§1º As proposições poderão consistir em:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

III - medidas provisórias;

Ainda conforme o Regimento Interno, **arts. 101 e 102**, as proposições previstas nos incisos I a V do art. 100 serão encaminhadas ao Presidente para **despacho preliminar**, competindo-lhe devolvê-las ao autor, **no prazo de três dias**, quando presentes as hipóteses taxativamente ali previstas:

Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para despacho preliminar.

Art. 102. O Presidente da Assembleia Legislativa devolverá **no prazo de três dias** ao autor qualquer proposição que:

(...)

III - fira dispositivo deste Regimento;

Desse regramento decorre conclusão objetiva: o poder de devolução sumária da Presidência é **preliminar, taxativo e temporalmente delimitado**.

O **art. 73** do Regimento Interno, por sua vez, atribui à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em caráter preliminar, o exame da admissibilidade das proposições sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, enquanto o **art. 73-A** prevê, inclusive, a possibilidade de parecer terminativo da comissão quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Por sua vez, o **art. 197** dispõe, de forma expressa, que, recebida a medida provisória, ela será imediatamente lida no Expediente e, após publicação e distribuição, encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e às demais comissões envolvidas com o seu mérito.

A Constituição do Estado do Tocantins dispõe, em seu **art. 27, § 6º**, que é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido **rejeitada** ou que tenha **perdido sua eficácia por decurso de prazo**. O mesmo texto constitucional, no **art. 27, § 9º**, estabelece que, **aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto**.

A distinção constitucional é inequívoca: uma coisa é a medida provisória **rejeitada** ou **caduca**; outra, inteiramente diversa, é o **projeto de lei de conversão alterado pelo Parlamento e submetido à sanção ou veto do Governador do Estado**. Foi precisamente esta



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

segunda hipótese que ocorreu no caso concreto. No PROFE, sobreveio o **Autógrafo de Lei nº 73/2026**, depois **sanção parcial com vetos**, resultando na **Lei nº 5.000/2026**, e, somente então, a edição da **Medida Provisória nº 20/2026**. Nas indenizações, houve o **Autógrafo de Lei nº 36/2026**, depois **veto integral**, e, em seguida, a edição da **Medida Provisória nº 21/2026**. Em nenhum dos dois casos houve **rejeição formal das medidas provisórias originárias** ou perda de eficácia por decurso de prazo.

Destaco, ademais, que a **ADI 2.601/DF** é o precedente do o Supremo Tribunal Federal que efetivamente se amolda ao caso. Nesse julgamento, o STF assentou que **não há afronta constitucional** quando a nova medida provisória é editada **após o exercício do veto ou da sanção**, porque, nesse momento, o projeto já não se encontra mais pendente de deliberação executiva.

O raciocínio acolhido pela Corte é claro no sentido de que a limitação do art. 62, § 1º, IV, da Constituição Federal alcança apenas matéria ainda pendente apenas de sanção ou veto do Chefe do Executivo. Assim, uma vez exercido o veto jurídico, quando já não havia disposições sobre a mesma matéria pendentes de veto ou sanção presidencial, não há impedimento constitucional à reintrodução da disciplina normativa pela via adequada. No mesmo julgado, o **Ministro Nunes Marques assentou que, constatada a inconstitucionalidade formal do projeto, o Chefe do Executivo deverá vetá-lo (veto jurídico), podendo, ato contínuo, reincorporar a matéria pela maneira apropriada:**

A literalidade do art. 62, § 1º, IV, da Constituição Federal mostra-se suficiente para revelar, sem necessidade de recurso a quaisquer outros métodos de interpretação, que a restrição à edição de medidas provisórias, nele prevista, circunscreve-se a matérias já versadas em leis que estejam pendentes apenas de sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Na espécie, o Presidente da República primeiramente vetou dispositivos da Lei federal n. 10.303/2001 e, em seguida ou concomitantemente, editou a Medida Provisória n. 8/2001.

Noutras palavras: quando da edição da medida provisória, já não havia disposições sobre a mesma matéria pendentes de veto ou sanção presidencial. Portanto, a situação em análise não se amolda à hipótese desenhada no art. 62, § 1º, IV, da Constituição Federal.

Importa registrar que o veto presidencial ocorreu sob o fundamento de inconstitucionalidade formal de dispositivos do projeto que deu origem à Lei n. 10.303/2001. Em casos tais, **o Chefe do Executivo, ao constatar inconstitucionalidade no projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e sob sua apreciação, deverá vetá-lo (veto jurídico), não havendo alternativa possível a tal postura.**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

O **Chefe do Executivo assim o fez por entender que as disposições vetadas apresentavam vício de iniciativa.** As demais, sem nódia de inconstitucionalidade, foram sancionadas e assim se convolveram na Lei federal n. 10.303/2001.

Nessa mesma ocasião, o Presidente da República, prestigiando a opção legislativa do Congresso Nacional manifestada nos dispositivos que foram vetados, logo tratou de reinseri-los no ordenamento jurídico (agora por sua iniciativa e, portanto, sem inconstitucionalidade), o que foi feito mediante a edição da Medida Provisória n. 8/2001.

No contexto descrito, agiu corretamente Sua Excelência o Presidente da República, **evitando, a seu juízo, que se introduzisse no ordenamento jurídico norma formalmente inconstitucional e, ao mesmo tempo, incorporando-a pela maneira apropriada.**

(STF, ADI 2.601/DF, voto do Min. Nunes Marques, Inteiro Teor do Acórdão, p. 30-31). (Grifou-se).

Esse entendimento revela plena sintonia com o caso em exame. Ao vetar os dispositivos inseridos no curso da conversão legislativa e, ato contínuo, editar as Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026, buscou-se **evitar a consolidação de texto formalmente inconstitucional e restabelecer, pela forma juridicamente apropriada, a disciplina originariamente proposta pelo Poder Executivo**, preservando a continuidade administrativa e a segurança jurídica da atuação estatal.

Cumprime-me consignar, por oportuno, que, após a edição dos atos ora impugnados, o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por intermédio da **Decisão proferida no Procedimento nº 2026.0006900** e da correspondente **Recomendação expedida em 24 de abril de 2026**, dirigidas ao Presidente dessa Casa Legislativa e a este Poder Executivo, reconheceu a relevância constitucional da controvérsia, assinalou a ocorrência de **preclusão temporal e consumativa** da devolução sumária, reputou aplicável ao caso a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 2.601/DF** e recomendou o **restabelecimento do trâmite legislativo ordinário** das Medidas Provisórias nº 20/2026 e nº 21/2026, com apreciação simultânea e independente dos vetos apostos aos autógrafos correspondentes.

À vista das razões expendidas, requeiro seja o presente recurso ao Plenário processado, nos termos do art. 26, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, e conforme os prazos dos arts. 101 e 102, com o deslocamento da apreciação da matéria para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as demais comissões competentes e, ao final, para o Plenário, na forma dos arts. 73, 73-A, 128, 129 e 197 do Regimento Interno, a fim de que seja restabelecido o regular processamento legislativo das referidas medidas provisórias, com o



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

prosseguimento simultâneo e independente da apreciação dos vetos comunicados pelas Mensagens nº 43/2026 e nº 45/2026, de modo a viabilizar, ao final, a aprovação das medidas provisórias e a manutenção dos vetos, em preservação dos direitos dos servidores, da continuidade das políticas públicas e da segurança jurídica da atuação estatal.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado